



**EMENDA N° \_\_\_\_ - PLEN**  
(ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019)

Estabelece auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19, dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Os incisos II e III do § 1º do art. 5º do PLP nº 149, de 2019, passam a ter a seguinte redação:

“II - 30% (trinta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e

III – 30% (trinta por cento) de acordo com a extensão territorial de cada ente federado.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em substituição ao critério da compensação pela queda nas receitas de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para efeito de distribuição do auxílio financeiro aos estados, o Relator adotou, juntamente com o critério de incidência da Covid-19 em cada ente, o critério de densidade demográfica. Trata-se, efetivamente, de um critério objetivo, mas que acaba por prejudicar os estados de maior extensão territorial.

A sugestão que ora trago para emenda ao referido PLP é a de que, somado a esses dois critérios dispostos em Relatório acrescente-se, na mesma proporção de 30% do critério populacional, o de tamanho territorial. Essa seria uma medida mais justa para a referida distribuição, considerando-se que, nos estados com grande extensão territorial, os custos operacionais são consideravelmente maiores, tendo em vista as dificuldades de logística de deslocamento e infraestrutura.

O apoio e ajuda efetivos – com pessoal, suprimentos e medicamentos – para o enfrentamento de calamidades, como as que vivemos atualmente com a pandemia mundial da Covid-19, tendem a chegar com muito mais dificuldade e atrasos nessas

SF/20390.69815-55



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador Wellington Fagundes**

regiões mais longínquas e de difícil acesso. Isso, inevitavelmente, implica numerosas perdas de vidas humanas que podem ser salvas, caso o socorro chegue a tempo.

Historicamente, os estados com maior densidade demográfica, notadamente os da Região Sudeste, já receberam grandes aportes de investimentos, proporcionando-lhes uma considerável redução nos custos de transporte e de mobilidade urbana. O mesmo não se pode dizer de extensos estados da Região Norte, por exemplo, que ainda padecem com um sistema de transporte bastante precário. Desse modo, a consideração desse terceiro critério, o de tamanho territorial, mostra-se mais condizente à realidade brasileira.

Portanto, espero que essa proposta de emenda, alterando-se o critério de distribuição de ajuda financeira aos estados pela União, possa favorecer, sobretudo, as populações mais carentes que se encontram nas regiões mais remotas do nosso País e que precisam, com a máxima celeridade, que toda a ajuda para o combate à pandemia seja-lhes garantida.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/20390.69815-55